

“FOI ESSE O CRIMINOSO QUE TE ROUBOU?”: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

"IS THAT THE CRIMINAL WHO ROBBED YOU?": PHOTOGRAPHIC RECOGNITION AS A MEANS OF PROOF IN THE CRIMINAL PROCESS

Recebido em	30/11/2022
Aprovado em	01/12/2022

Juliana Nascimento¹
Máyra Manuely Pinheiro Marçal²
Yuri Ygor Serra Teixeira³

RESUMO

O Código de Processo Penal de 1941 busca, de forma breve e sucinta, elaborar orientações de procedimentos para alcançar a aplicação da sanção nos casos concretos. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar a utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova, seguro e eficaz para a apreensão de suspeitos. À vista disso, é necessário observar o cumprimento dos requisitos estipulados no artigo 226 do Código de Processo Penal, caso contrário, poderá incorrer em prejuízo da prisão cautelar do indivíduo. Outrossim, será discorrido sobre a memória no momento de identificação de suspeito e de que forma ela pode influenciar no processo acusatório. E, ainda, debater o perfil das vítimas do judiciário brasileiro, apontando as características das pessoas presas injustamente e os motivos que as levaram para trás das grades por inobservância da lei. Por fim, e não menos importante, apontar a melhor aplicação do reconhecimento fotográfico no Brasil, buscando mudanças no procedimento de reconhecimento fotográfico, com o propósito de diminuir os casos de prisões cautelares desnecessárias. Para isso, utilizou-se do método dedutivo de abordagem e da técnica de pesquisa bibliográfica. Ademais, buscou-se analisar jurisprudências e textos normativos. Assim, concluiu-se que existem alternativas que possibilitam o uso adequado do reconhecimento fotográfico como meio de prova, respeitando os devidos respaldos legais no ato de identificação do suspeito.

Palavras-chave: Código de Processo Penal; reconhecimento fotográfico; prisão cautelar; memória; perfil das vítimas.

ABSTRACT

The Criminal Procedure Code of 1941 seeks, briefly and succinctly, to elaborate procedural guidelines to achieve the application of the sanction in concrete cases. In this sense, the present article seeks to analyze the use of photographic recognition as a safe and effective

¹ Aluna do curso de graduação de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: junascimento513@gmail.com.

² Aluna do curso de graduação de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: mayramarcal2017@gmail.com.

³ Mestre em Direitos Fundamentais e especialista em Ciências Criminais.

means of proof for the apprehension of suspects. In view of this, it is necessary to observe the fulfillment of the requirements stipulated in Article 226 of the Code of Criminal Procedure, otherwise it may prejudice the individual's precautionary arrest. Furthermore, it will be discussed the memory at the moment of suspect identification and how it can influence the accusatory process. We will also discuss the profile of the victims of the Brazilian judiciary, pointing out the characteristics of the people unjustly imprisoned and the reasons that led them to the bars due to non-compliance with the law. Finally, and no less important, to point out the best application of photographic recognition in Brazil, seeking changes in the procedure of photographic recognition, with the purpose of reducing the cases of unnecessary pre-trial detention. For this, we used the deductive method of approach and the technique of bibliographic research. Moreover, it was sought to analyze jurisprudence and normative texts. Thus, it was concluded that there are alternatives that enable the proper use of photographic recognition as a means of proof, respecting the due legal support in the act of identifying the suspect.

Keywords: Code of criminal procedure; photographic recognition; pre-trial detention; memory; victims' profile.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade abordar o instituto do reconhecimento fotográfico como meio de prova no código de processo penal utilizado no Brasil, onde é efetuado comumente através da exibição de fotografias existentes em álbuns de suspeitos, apresentados pela autoridade policial civil às vítimas ou testemunhas para que indiquem o possível autor do delito. Com essa perspectiva, pretende-se esclarecer: em que medida o reconhecimento fotográfico contribui para a determinação de prisões cautelares desnecessárias? Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma análise de algumas noções introdutórias sobre a previsão do instituto do reconhecimento de pessoas no Código de Processo Penal, seu procedimento legal, ressaltando os aspectos mais relevantes, para auxiliar na compreensão do tema que vem a ser debatido ao longo do trabalho.

O tema em observação consiste em um meio probatório utilizado no Brasil, cuja execução deve observar por analogia os procedimentos estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal, método do reconhecimento pessoal, uma vez que se trata de prova inominada por não possuir expressa previsão legal (BRASIL, 1941). Nesse artigo, o procedimento é descrito de forma que a vítima deve retratar o suspeito, onde o mesmo, após ser identificado, é apresentado com outras pessoas que foram selecionadas para participar do grupo de suspeitos e, posteriormente, ser apontado pela vítima. Cumpre ressaltar que o suspeito pode se recusar a participar deste ato, alegando o direito de não produzir provas contra si.

De acordo com o entendimento dos Tribunais, atualmente o reconhecimento fotográfico por si só não é suficiente para acarretar uma condenação criminal, devendo ser corroborado por outros meios de prova. Por outro lado, segundo decisão proferida no Habeas Corpus 598.886/SC, em que foi relator o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, se o reconhecimento fotográfico acontecer de maneira ilegal, ou seja, deixando de observar o procedimento disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, poderá ser considerado nulo e inutilizado para fins de condenação de um suspeito (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 598.886/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 2020).

Cumprido destacar que as prisões cautelares têm um carácter provisório e ocorrem antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nas fases de investigação ou da ação penal. Subdivide-se em três modalidades: Prisão em Flagrante, sendo aquela na qual o indivíduo é preso em uma situação de flagrante delito; Prisão Temporária, podendo ser decretada durante a primeira fase do processo e possui um prazo legal para o término e Prisão preventiva, sendo aquela que pode ocorrer tanto na fase de investigação quanto no decorrer da ação penal, não possuindo um prazo legal. Contudo, em relação à prisão preventiva, possuindo indícios suficientes para demonstrar autoria, poderá ser efetuada, conforme estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal. A problemática existente é clara, dado a todos indivíduos inocentes que são presos em virtude de serem reconhecidos no momento deste procedimento.

Após, serão analisados aspectos relativos a memórias e de que maneira pode influenciar no ato de reconhecimento, sobretudo o fenômeno das falsas memórias, onde as vítimas acreditam que lembram do que ocorreu no momento do fatídico, quando na verdade são lembranças inverídicas. Além disso, será observada a seletividade penal, quais as características das pessoas encarceradas injustamente e, ainda, a consequência que as falhas nesses reconhecimentos podem ocasionar na vida de pessoas inocentes, ou seja, a privação da liberdade.

Nesse contexto, torna-se fundamental o estudo do tema. O objetivo do presente trabalho não é desqualificar o reconhecimento fotográfico no processo penal, mas ressaltar a necessidade de estabelecer um procedimento formal a ser adotado, minimizando os vícios e os erros decorrentes dele. Ademais, verificar como o emocional da vítima, medos e anseios, podem influenciar no meio de prova. Finalmente, averiguar de que forma esse meio probatório pode ser utilizado com outra perspectiva no âmbito judicial, fundamentando-se no estudo de legislações e jurisprudências.

A presente pesquisa foi realizada utilizando procedimento metodológico de revisão bibliográfica, com uso de fontes primárias e secundárias (MARCONI; LAKATOS, 2021). Para isso, a pesquisa foi desenvolvida em três etapas: analisar pesquisas sobre a prisão equivocada por reconhecimento fotográfico; avaliar entrevistas e vídeos online (*Youtube*), dados estatísticos em *sites* para identificar de que forma é feita essa apreensão, livros online; explicar como o reconhecimento fotográfico pode ser utilizado como meio de prova admissível.

2 O LIAME ENTRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL E A PRISÃO CAUTELAR POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento de pessoas e coisas tem previsão legal nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal de 1941, onde está estabelecido como se deve proceder perante um fatídico que, no momento da ação, não fora possível fazer a captura do suspeito. Nos ensinamentos de Lopes Júnior (2022, p. 224) “O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências.”.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 226, estipula que a vítima deve descrever a pessoa que deva ser reconhecida e após esse procedimento a pessoa descrita é colocada ao lado de outras que tiverem qualquer semelhança com o suspeito, ou seja, as pessoas selecionadas para fazer parte do grupo de suspeitos em um reconhecimento fotográfico, são indivíduos com características congêneres, sendo levado em consideração apenas o sentido da visão. A vítima necessita fazer o reconhecimento e a apontar o criminoso (BRASIL, 1941). Caso contrário, segundo o Habeas Corpus 715.396/PI do relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 02/05/2022, predispõe que se a vítima optar por não fazer a identificação pessoal do suspeito, desobedecendo as formalidades do procedimento previstas no art. 226, poderá ensejar nulidade do ato, exceto se existirem provas nos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que atestem a autoria delitiva ao acusado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 715.396/PI, Relator Ministro OLINDO MENEZES, 2022).

Posteriormente, nos termos do artigo 226, inciso IV, do Código de Processo Penal, será lavrado um relatório pormenorizado a ser assinado pelas autoridades, pela pessoa chamada para identificação e por duas testemunhas presenciais, sob pena de nulidade em caso de inobservância (BRASIL, 1941)

Segundo Lopes Jr. (2022), o suspeito não é obrigado a participar do procedimento de reconhecimento fotográfico, tendo em vista o direito de não produzir prova contra si, ou seja, o acusado pode se negar a participar desse evento e requerer assistência de um advogado público (Defensoria Pública) ou particular. Contudo, se o indivíduo aceitar participar desse meio de identificação, estará sujeito a qualquer tipo de enquadramento legal. Destarte, a investigação criminal, teoricamente, deve ser feita de forma correta, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, respeitando, assim, a previsão doutrinária e legal do ordenamento pátrio.

Outrossim, é necessário abordar sobre a indução do reconhecimento por motivos alheios à vontade da vítima. No momento em que ocorre o delito, a vítima entra em estado de choque e muitas vezes não consegue observar as características dos suspeitos, a vestimenta, os objetos utilizados para cometer o delito etc. Nesse sentido, a atividade policial (construção do retrato falado, apresentação do álbum de suspeitos e interrogatório) não pode interferir direta ou indiretamente na identificação do suspeito.

A identificação de suspeitos é configurada conforme a descrição que a vítima realiza na delegacia de polícia. Essa maneira de identificar um suspeito pode se dar de duas formas: por meio do reconhecimento pessoal, quando a vítima reconhece o suspeito na forma presencial na delegacia; por meio do reconhecimento fotográfico, quando o suspeito se recusa a participar do reconhecimento pessoal, na qual exerce seu direito de silêncio. Na ocasião, a vítima descreve o suposto suspeito, fornecendo algumas características que recorda do momento do delito, e algumas pessoas que estão no chamado álbum de fotografia são convocadas a participar do reconhecimento pessoalmente.

A forma como é realizado o reconhecimento fotográfico é apenas um meio que deve corroborar com as investigações, não podendo ser levado como algo concreto, decisivo para a apreensão de um indivíduo. Segundo Lopes Jr. (2022, p.226) “O reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada”. Dessa forma, é notória a crítica quanto ao sistema brasileiro, tendo em vista que utiliza-se, comumente, deste formato de reconhecimento para a acusação de inocentes.

No Direito Processual Penal há duas formas de reconhecimento no pessoal: simultâneo e sequencial. No reconhecimento simultâneo, método utilizado no Brasil, indivíduos são apresentados para a vítima no mesmo momento, como se fossem parte de um cardápio. A vítima, então, conturbada e abalada psicologicamente, aponta o suspeito que acha que cometeu o crime. O “achismo” se dá pelo fato de ocorrer o estado de tensão e nervosismo

diante do fatídico, isso faz com que a vítima aja por impulso e permita-se ser influenciada em virtude do choque sofrido. Nesse sentido, a ação causada pelo abalo psicológico da vítima pode desencadear consequências irreparáveis.

Outro método de reconhecimento pessoal é o sequencial. Este, por sua vez, é considerado mais seguro e eficaz na identificação de suspeitos. No momento em que os suspeitos são apresentados, diferentemente do meio simultâneo, cada indivíduo deve ser exibido separadamente e a vítima, após a aparição do suspeito, deve indicar se é ou não a pessoa que cometeu o delito. Dessa forma, conforme pensamento do ilustríssimo Lopes Junior (2022, p. 228), “a psicologia judicial tem apontado para o reconhecimento sequencial como mais seguro e confiável.”

Destarte, para que os indivíduos não sejam privados de liberdade indevidamente, o melhor modelo de reconhecimento pessoal a ser aplicado, segundo a doutrina, seria o sequencial.

3 O CARDÁPIO DE PESSOAS: O “UNIDUNITÊ” QUE PODE CUSTAR A LIBERDADE

O reconhecimento fotográfico no Brasil é um tanto quanto questionável e gera estranheza a alguns pensadores renomados. Esse pensamento se dá em virtude de esse tipo de identificação ser frágil perante uma denúncia de extrema repercussão social e pessoal, que deve ser apurada com cautela, observando os requisitos legais.

Apesar de o reconhecimento, previsto no Código de Processo Penal, ser apenas pessoal, a evolução tecnológica possibilitou a realização comum do reconhecimento fotográfico. Ressalta-se que a produção do reconhecimento efetuado pelo policial é indispensável, em virtude de provocar e auxiliar na identificação da autoria da conduta averiguada. Porém, constantemente é mostrado à vítima o álbum de fotografias ou imagens do computador para que seja apontado o suposto autor do delito.

O reconhecimento fotográfico caracteriza-se como meio de prova sem previsão expressa no Código Processual Penal brasileiro, sendo aceito pela jurisprudência. Ocorre de duas formas, mediante o *show-up* e o álbum de suspeitos. No *show-up*, o risco de falha no reconhecimento é maior (CLARK, 2012), pois é mostrada à vítima ou à testemunha uma foto do suspeito, onde deverá comparar o rosto observado no momento do delito. Desse modo, se a vítima considerar que o suspeito é razoavelmente semelhante à lembrança do autor do crime, o reconhecimento será efetuado. Por se tratar de um método evidentemente sugestivo, que

proporciona riscos no momento do reconhecimento, é indevido (CECCONELLO; STEIN, 2020; CLARK, 2012; WELLINGTON *et. al.*, 2020).

Já o álbum de suspeitos funciona da seguinte maneira: são apresentadas fotos de várias pessoas consideradas “suspeitas”, não há entendimento de que critérios são adotados para que alguém passe a constar nesses álbuns, de forma que a vítima/testemunha deverá apontar o possível autor do delito. Salienta-se que é posto na vítima/testemunha uma sobrecarga cognitiva, na qual deve analisar diversos rostos ao mesmo tempo (MATIDA, 2021).

Ressalta-se que esses termos podem levar a uma confusão no âmbito judicial, onde são utilizados sinônimos de reconhecimento fotográfico. Tal prática é indevida, visto que, no *show-up* é exibido apenas um rosto, podendo ser realizado tanto por foto quanto presencialmente. Da mesma maneira, o álbum de fotografias proporciona um reconhecimento falho, pois faz a utilização indevida de fotos, mostrando-as simultaneamente para a vítima. Apresentam-se como procedimentos que devem ser anulados, pois viabilizam falhas no reconhecimento. Porém, a utilização de fotografias para auxiliar na identificação do suspeito não pode ser descartada.

Portanto, é essencial que, além do reconhecimento pessoal, por fotografias ou apresentação do rosto de um suspeito, sejam apresentadas provas lícitas, capazes de proporcionar uma segurança jurídica, no intuito de evitar ilegalidade na investigação criminal.

4 A FRAGILIDADE DA MEMÓRIA E SUA INFLUÊNCIA NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O presente capítulo aborda aspectos que envolvem a memória em si, seu conceito, função, conteúdo e classificação, possibilitando melhor compreensão sobre o tema em discussão, além de sua relação com o Processo Penal brasileiro.

Ademais, trata sobre o fenômeno denominado de falsas memórias e sua influência no reconhecimento fotográfico, apontando seus pontos mais relevantes, sobretudo suas formas de ocorrências e posteriores consequências no resultado do processo.

4.1 ASPECTOS DA MEMÓRIA

Para melhor compreensão sobre as falsas memórias, é essencial tratar sobre a atuação da memória. Conforme elucida Izquierdo (2018, p. 1), “memória significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações”. Da mesma forma, o autor esclarece que a aquisição, também denominada de aprendizado ou aprendizagem, é o que possibilita à

memória gravar determinadas coisas. A evocação é a recordação, auxilia na lembrança de um acontecimento passado.

Portanto, o conjunto de memórias é fundamental, pois proporciona a comunicação, aprendizagem e determina a singularidade do ser humano (IZQUIERDO, 2018). A memória é a base de todo ato cognitivo.

Di Gesu (2014, p. 105) esclarece que a memória pode ser definida como “a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos”. Outrossim, a classificação definida, e adotada neste artigo, a qual esclarece que a memória pode ser classificada quanto a sua função, tempo de duração e seu conteúdo (IZQUIERDO, 2018).

Em relação à função, existem dois tipos de memória, tendo como objetivo “gerenciar a realidade”, sendo momentânea e passageira, e de guardar informações quando ocorrer algum fato, observando na memória pré-existente se é relevante fazer uma nova memória dessa informação ou se já consta nos arquivos. Ressalta-se que a memória de trabalho conserva a informação por poucos minutos, possibilitando a realização de atos cognitivos cotidianos. Distingue-se das outras memórias, pois não deixa arquivos. No que se refere ao tempo de duração, a memória poderá ser de curta duração, longa duração e memória remota (IZQUIERDO, 2018)

Quanto ao conteúdo, denominam-se memórias declarativas aquelas que guardam fatos, eventos ou conhecimentos. Subdividem-se em episódicas ou autobiográficas, relacionadas a situações de participação no âmbito pessoal, são aquelas referentes às vivências, e aquelas de fatos mais gerais são chamadas de semânticas. Em síntese, a memória declarativa constitui-se mediante pensamentos cotidianos, ainda que lembre de outras situações, é adquirida e mais facilmente esquecida que outras memórias (BEAR; CONNORS; PARADISO, 2017)

Além disso, existem memórias não declarativas, definidas como procedurais ou de procedimentos, que compreendem as memórias de capacidades motoras, tendo como exemplo andar de bicicleta, saltar, tocar um instrumento etc. É uma memória que depende da execução frequente para ser armazenada, contudo seu esquecimento é mais improvável (IZQUIERDO, 2018).

Outro ponto de importante reflexão é que alguns estudos constatam que a memória sofre alterações durante o tempo, possibilitando maior fragilidade na conservação de uma lembrança, especialmente na ocorrência de algum abalo. De acordo com Di Gesu (2014), os indivíduos conseguem lembrar de forma clara quando ocorre determinada situação (a tragédia). Porém, com o decorrer do tempo, as pessoas costumam esquecer de determinados

detalhes, conservando somente a memória do fato que a fragilizou. Essa lembrança guarda os detalhes emocionais, logo são os que se mantêm, à medida que o restante desaparece.

Diante desse contexto, é notória a importância de tratar, de forma breve, sobre a memória, uma vez que determina todos os atos cognitivos do ser humano. Além disso, está diretamente relacionado ao Processo Penal brasileiro, dado que necessita da memória das pessoas em diversos âmbitos, por exemplo, para obter esclarecimentos sobre um fato delitivo, realizar uma possível identificação de suspeitos ou na reconstrução fática por intermédio da produção probatória.

4.2 AS FALSAS MEMÓRIAS E SUA INFLUÊNCIA NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Com base no exposto anteriormente sobre a funcionalidade da memória, torna-se necessário refletir acerca dos ensinamentos de Matida e Cecconello (2021, p. 411) “É preciso considerar o risco das falsas memórias, que podem ser a recordação de informações que não ocorreram, ou o reconhecimento de um inocente como sendo erroneamente autor de um crime.”. Dentro desse contexto, é ilusório supor que a memória atua de forma regular e infalível, pois a fragilidade da memória, ou as falsas memórias, são capazes de induzir qualquer indivíduo ao erro no momento do reconhecimento. Conforme Matida e Cecconello (2021, p.412):

No que refere especificamente à prova de reconhecimento, a preservação do mito da ‘memória-máquina filmadora’ significa aquiescer a falsos negativos e a falsos positivos, isto é, à absolvição de culpados e à condenação de inocentes. De outro lado, compreender as limitações constitutivas da memória humana torna necessária a tomada de uma série de providências no âmbito probatório – seja no que refere à produção, seja no que refere à valoração probatória, seja, finalmente, no que se refere à adoção de uma decisão sobre os fatos.

À vista disso, as falsas memórias são basicamente lembranças inverídicas, se confundem com outras memórias, não podendo determinar se um fato ocorreu realmente. É uma memória ilusória de um acontecimento passado.

Nesse aspecto, é importante evidenciar que as falsas memórias se diferenciam de mentiras. O indivíduo que mente sobre determinado fato está consciente de que não é real. Contudo, na ocorrência das falsas memórias o sujeito acredita na veracidade de suas alegações, uma vez que se confundem com memórias verdadeiras; as falsas memórias possuem informações e episódios que não existiram (STEIN *et al*, 2010).

Conforme leciona Lopes Jr. (2022, p.213):

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação.

Esse fato pode acontecer de duas formas: mediante falsas memórias espontâneas e as falsas memórias sugeridas. Ao passo que as falsas memórias espontâneas são enganos decorrentes da própria memória, as sugeridas são capazes de efetuar-se tanto de forma accidental quanto deliberada (por intermédio de indução ou sugestão equivocada). Com o decorrer do tempo, a vítima ou testemunha, ao passar por determinado acontecimento, é invadida por novas informações que podem modificar sua lembrança, levando-a a erros advindos das falsas memórias. “Nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções podem influenciar a forma como recordamos dos fatos” (STEIN *et al*, 2010. p. 26).

Nesse sentido, Damásio (1996, p.292) sustenta que as emoções influenciam a memória, principalmente em eventos que causaram grandes abalos psicológicos às vítimas. Além disso, o testemunho prestado no momento do julgamento, sob efeito de “falsas memórias”, é capaz de reduzir a chance de absolvição de determinado acusado.

Deste modo, afirma Di Gesu (2008, p.225):

Os estudos demonstram não ser o processo mnemônico fidedigno à realidade, isto é, a lembrança não reconstrói o fato tal e qual ocorreu na realidade. A memória, ao ser evocada, apresenta uma síntese aproximativa daquilo que foi percebido. Além disso, as recordações são fortemente influenciadas pela emoção. Com efeito, inegável ser o delito uma forte emoção para aquele que o presencia ou que dele é vítima. O sentimento, nesse contexto, vem a minimizar a observância dos detalhes do acontecimento, ou seja, prejudica aquilo que os depoentes viram e ouviram. Disso tudo resulta a inviabilidade da cisão entre razão e emoção proposta por Descartes. Da mesma forma, a situação fez-nos pensar que a testemunha não pode ser tratada pela legislação processual de forma objetiva, pois inegável que ela narra o fato em primeira pessoa.

À vista disso, após tratar sobre as falsas memórias, é importante relacionar sua influência no momento da realização do reconhecimento fotográfico. Conforme abordado no tópico referente ao reconhecimento fotográfico, sua realização é feita mediante à apresentação de fotografias catalogadas no álbum de suspeitos. Ocorre que, rotineiramente, a vítima é induzida a apontar o indivíduo que mais se assemelha ao autor do delito.

As consequências dessas falsas memórias no momento do reconhecimento fotográfico são inimagináveis e determinantes na vida das pessoas. Diante disso, Loftus (1997) expõe um caso em que indivíduos acusados de abusos foram julgados e condenados, porém, posteriormente, foram recolhidas novas provas que demonstraram que as acusações eram fundamentadas em falsas recordações. Desse modo, são evidentes as implicações que as falsas memórias podem ocasionar na vida de outrem, principalmente quando se trata do assunto no âmbito penal.

Para melhor esclarecer essa problemática, o Fantástico produziu o Experimento Testa, no ano de 2019, com acadêmicos de Direito. Na primeira parte da simulação, um indivíduo entrou correndo na sala de aula e furtou o notebook do professor na frente de todos, retirando-se rapidamente logo depois.

Posteriormente, os estudantes foram informados que estavam participando de um teste de reconhecimento através de fotografias, onde deveriam apontar o indivíduo que cometeu o furto. Porém, antes disso, foram separados em dois grupos: o primeiro recebeu orientações que seguem as normas do departamento de justiça americano, informando que o autor do delito poderia não estar entre as fotos expostas e foi ressaltada a necessidade de ter cautela no momento do reconhecimento, visto que pode causar a condenação de um inocente e o segundo grupo foi orientado de acordo com a legislação brasileira, apenas comunicando que o aluno deveria fazer o papel de uma possível testemunha, indicando o autor de forma objetiva.

Em seguida, obteve-se o seguinte resultado: no primeiro grupo 63% dos alunos alegaram que não se sentiram confiantes para apontar o culpado. Porém, no segundo grupo 76% indicaram equivocadamente o autor e os outros 26% afirmaram que tinham “certeza” de quem era o culpado (G1, 2019).

Logo, o Experimento Testa possibilita a constatação de que o instituto do reconhecimento pessoal não pode ser considerado uma verdade absoluta em relação à identificação do autor do delito, resta evidente a influência das falsas memórias na atuação dos estudantes no momento do reconhecimento. Ademais, foi ressaltada a necessidade de reavaliação dos procedimentos adotados no Brasil, tendo como finalidade minimizar as falhas e as injustiças no reconhecimento fotográfico.

Portanto, considerando a influência das falsas memórias no processo penal e, principalmente, no reconhecimento fotográfico, é inegável que o procedimento informal adotado cotidianamente nas delegacias contribui ainda mais para a continuidade dessa problemática. E por ser fundamental na condenação do acusado, onde são utilizados depoimentos pessoais, especialmente das vítimas, é essencial a adoção de medidas previstas

no Código de Processo Penal que busquem minimizar a ocorrência dessa celeuma, por se tratar de algo que afeta diretamente o resultado do processo.

5 O PREÇO DA (IN)JUSTIÇA: AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DO ERRO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

É fundamental discutir e expor as condenações de inocentes decorrentes dos atos de reconhecimento que apontaram o suspeito incorreto.

A acusação de pessoas presas injustamente no Brasil recai, grande parte, sobre indivíduos com características semelhantes, dentre as quais: pessoas negras, com pouco poder aquisitivo, baixo nível de escolaridade etc. Um levantamento feito pelo CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) indica que 83% dos presos indevidamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros (CONDEGE, 2021). Na maioria dos casos, a única prova utilizada para determinar a autoria do delito é o reconhecimento, errôneo, por fotografias.

O sistema punitivo do Estado manda para as cadeias brasileiras, uma quantidade desconhecida de inocentes com o mesmo perfil. Ressalta-se que a informalidade das práticas realizadas por policiais no cotidiano das delegacias, ocasionou o encarceramento em massa de indivíduos, predominantemente negros, fundamentados em um “reconhecimento fotográfico incorreto”.

Segundo Dias (2020, p.351):

Portanto, a regra para corpos negros é a invisibilidade, a inexistência, o não lugar e o único contexto em que os corpos negros são os mais visados é o contexto do sistema penal, que se constitui como o único lugar de pertencimento da população negra. Em suma, os olhos que, via de regra, não nos enxergam são os mesmos olhos que nos vêem tão somente para nos condenar.

A utilização desses álbuns de fotografias é fortemente influenciada pelos estereótipos vinculados a determinados grupos sociais, no qual o homem negro torna-se a visão de “suspeito padrão”, onde a vítima conseqüentemente é induzida a reconhecer quando apontar o culpado. Isto decorre de um racismo estrutural intrínseco no “Estado Democrático de Direito”.

Dessa forma, essa concepção racista verificada no imaginário tanto da sociedade quanto dos agentes estatais, gera um fortalecimento na legitimação do preconceito e da segregação, visto que, assim que o negro é enxergado como suspeito padrão, torna-se admissível o racismo estrutural praticado pela sociedade. A título de exemplo, temos o caso

do Wilson Alberto Rosa, negro, ambulante, que ao chegar na rua onde cotidianamente vendia algumas balas foi “reconhecido” pela vítima como autor do furto que sofreu seis meses antes. A vítima, ao identificá-lo, tirou uma foto e enviou para seu marido via WhatsApp, que, por ser policial civil, o deteve no mesmo dia. O suspeito foi levado à delegacia e reconhecido “sem sombras de dúvidas” pela mulher que o denunciou. Após cinco meses, foi solto por não ter cometido crime algum.

Como leciona Zaffaroni (2015, p. 46), “Por tratar-se de pessoas desvalorizadas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.”. Ou seja, esse estereótipo promove a penalização de determinados indivíduos meramente baseados em seu perfil, tornando-o mais suscetível a uma condenação injusta.

Segundo entrevista da advogada criminalista Fayda Belo para o programa Provoca da TV Cultura (UOL, 2022): “85% das pessoas que foram presas injustamente são negras”, esses dados reportados são de fevereiro de 2022, com base em ações já finalizadas e comprovada a inocência dos acusados. Ou seja, resta evidenciado o estereótipo dos indivíduos acusados injustamente de cometer crimes, a aparência (homens, negros, vestimenta, comportamento, baixo poder aquisitivo), é a principal “coincidência” na prisão por reconhecimento fotográfico.

Em que pese o aumento dos casos de prisões indevidas por reconhecimento fotográfico, na estreia do quadro “Projeto Inocência” no programa Fantástico – Rede Globo – foram apresentados casos de pessoas acusadas injustamente por crimes que não cometeram, onde advogados voluntários que se dedicam a ajudar vítimas de erros judiciais. Na ocasião, os apresentadores da época, Tadeu Schmidt e Poliana Abritta, exibiram um projeto que teve seu início há, aproximadamente, 30 anos nos Estados Unidos, e que conseguiu absolver muitas pessoas, inclusive as que estavam no corredor da morte (EXCLUSIVO..., 2021).

Pessoas acusadas injustamente com características específicas – pobres, negros, que têm menos acesso à justiça, moradores de periferia etc. – tendem a ser potenciais suspeitos e estão mais suscetíveis ao sistema penal brasileiro. O caso de Douglas, um paulista que foi acusado de carregar entorpecentes em uma mochila preta, é um caso emblemático e que ganhou repercussão no Brasil mediante atuação da ONG *Innocence Project*, que funciona há bastante tempo nos Estados Unidos (SÃO PAULO, 2016).

A investigação de suspeitos deve se basear, principalmente, em provas técnicas. Cumpre salientar que a forma de reconhecimento fotográfico é apenas mais um tipo de prova

que deve agregar às demais, não pode ser tida como concreta e muito menos como passível de incriminar um indivíduo. Falar que houve a identificação do suspeito e incriminá-lo sem nenhuma prova robusta é atentar quanto ao direito de defesa de um cidadão. Portanto, é necessário ter cautela ao analisar álbuns de fotografia, fotos de redes sociais e acusar uma pessoa.

Outrossim, é necessário observar, também, a atuação policial no momento de apreensão de suspeitos. Assim como no caso de Douglas, diariamente, milhares de pessoas são coagidas pelos agentes da polícia a assumirem crimes que não cometeram, como, por exemplo, carregar uma mochila com entorpecentes; deixar as digitais em uma arma de fogo etc. No que pese a acusação ser concretizada com a apreensão injusta do suspeito, é cabível mencionar o constrangimento que o indivíduo passa em decorrência desse ato penal infundado, o fato de ser preso já mancha a ficha criminal de uma pessoa.

O *Innocence Project Brasil* (traduzido para o português Projeto Inocência Brasil), criado em dezembro de 2016, tem como objetivo ajudar pessoas acusadas injustamente, que não têm como arcar com custas judiciais, bem como advogados. Desde o momento que foi criado, o Projeto Inocência Brasil obteve êxito em 624 casos, onde pessoas inocentes foram acusadas injustamente por crimes que não cometeram, segundo o *site* do projeto.

Desse modo, a atuação desta ONG no estado brasileiro é de suma importância visto que pessoas que são acusadas injustamente por crimes que não cometerem, nem sempre têm condições financeiras de contratar os serviços de um advogado, enquanto a defensoria pública dos estados, devido à alta demanda, não consegue olhar por todos que necessitam de amparo na defesa. Nesse sentido, os advogados voluntários recebem diariamente casos em que pessoas inocentes são incriminadas e selecionam as demandas que se encaixam nas suas premissas. Portanto, é um trabalho extremamente importante que busca a luta por direitos e a devolução de liberdade para pessoas acusadas injustamente.

5.1 O “MATCH” QUASE PERFEITO: A BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES E O PREÇO DA LIBERDADE

O reconhecimento fotográfico como meio de prova no sistema penal brasileiro, a priori, não deve ser utilizado como única fonte para acusação de um suspeito, pois pode desencadear insegurança jurídica. Nesse sentido, segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao Agravo Regimental no Habeas Corpus 598.886/SC do relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, dispõe que apenas a identificação do suspeito por uma fotografia é um elemento

probatório insuficiente para acusar um indivíduo (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 598.886/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 2020).

Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente no AgRg no HC 215160/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2022, afirma que o reconhecimento fotográfico é possível desde que seja corroborado por outros elementos colhidos, possibilitando o contraditório e, portanto, é um meio de prova capaz de decretar a prisão de um suspeito (BRASIL, Superior Tribunal Federal, AgRg no HC 215160/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, 2022).

Destarte, resta evidente que o reconhecimento fotográfico como meio de prova é um instrumento que pode e deve ser utilizado com cautela, conjuntamente com outras provas. Utilizado individualmente, pode ocasionar banalização de reconhecimento equivocado, privando pessoas inocentes de sua liberdade e causando transtornos não só para o indivíduo, como também para sua família.

Outrossim, cabe ressaltar que a prisão através do reconhecimento fotográfico pode ocorrer tanto por meio do álbum de suspeitos, como também por uma foto publicada nas redes sociais da própria pessoa e ser utilizada sem o seu consentimento. Portanto, é necessário prudência no momento de indicar um indivíduo como o suposto culpado pela realização do delito.

Nesse sentido, a indicação de cometimento do delito, por si só, acarreta um dano irreparável na vida de um suspeito, tendo em vista que, ainda que não seja o autor do crime, passa a ser enxergado com outros olhos pela sociedade. Até que se prove o contrário, a pessoa culpada injustamente pelo crime passar a ser vista criminosa, convive com criminosos. Portanto, é de extrema importância que o sistema criminal brasileiro pondere sobre essa forma de prova, devendo observar provas lícitas e complementares para a efetivação da prisão do indivíduo.

6 (RE)PENSANDO A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO RECONHECIMENTO NO BRASIL

Este capítulo destaca a possibilidade da utilização do método intitulado de “alinhamento justo” no ato do reconhecimento fotográfico, indicando quais critérios deverão ser observados para sua ocorrência.

Para melhor demonstração do método em exposição, será apresentado um rol de possíveis medidas de atuação governamental, por meio do Projeto de Lei nº 676/21, que

possui como finalidade reduzir, de maneira considerável, os erros cometidos no reconhecimento de pessoas.

Outrossim, cabe analisar de maneira comparativa a atuação conjunta dos Estados Unidos com o governo e legisladores para com o instituto do reconhecimento, bem como a aplicação desse ato probatório em solo brasileiro.

6.1 A BUSCA PELO ALINHAMENTO JUSTO

A principal condição para que seja realizado um reconhecimento justo, é que este seja feito através de um alinhamento, no qual o suspeito é exibido à vítima ou à testemunha na presença de outras pessoas abertamente inocentes, identificados tecnicamente como *fillers* (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS, 1978; WELLS *et al.*, 2020).

Além disso, para que o reconhecimento seja efetivo, é necessário que sejam apresentados em torno de 3 a 4 *fillers*, contanto que nenhuma das pessoas se sobressaia em relação às outras e que as pessoas não suspeitas obedeçam à descrição estabelecida pela vítima ou pela testemunha (WOOTEN *et al.*, 2020, WELLS; OLSON, 2003).

Inicialmente, é importante ressaltar que a ocorrência do alinhamento justo depende da observância do critério de ausência de destaque, uma vez que evita apontamentos errôneos no momento do reconhecimento. Desse modo, se houver apenas uma pessoa dentre as participantes do reconhecimento que cumpra a descrição das características dadas pela vítima ou testemunha como possível autor do delito, não será um alinhamento justo, visto que o próprio método de alinhamento gera a possibilidade de um indivíduo inocente ser apontado devido à similaridade. Outrossim, a observância desse critério possibilita que a vítima ou a testemunha compare algumas características distintas dos rostos, de modo que sua escolha será amparada em características múltiplas, e não isoladas (WIXTED *et al.*, 2018).

Em suma, possuir determinadas características não deve tornar, por si só, alguém suspeito de cometer algum crime. Conforme ensina, “O efeito perverso de que a justiça criminal promova meras semelhanças com o culpado a fatores dignos de suspeita é contribuir, no limite, à uma lógica que criminaliza raça e etnia” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 422). Por isso, é essencial que a Justiça Criminal busque afastar qualquer validação dada a reconhecimentos baseados em estereótipos e discriminações.

A utilização de pessoas sabidamente inocentes (caracterizadas como *fillers*), possibilita um reconhecimento mais eficaz, contribuindo com a investigação policial por dificultar um apontamento falho no momento da seleção do suspeito, pois se um *filler* for reconhecido, não existirá consequência para ele.

No alinhamento justo é essencial que sejam oferecidas instruções adequadas às vítimas e testemunhas. Informar que o autor pode ou não estar entre os rostos é necessário, pois a vítima não se sentirá induzida a reconhecer alguém apenas por obrigação, não reconhecer o autor, dentre os suspeitos, é uma resposta possível (STEBLAY, 2013). Um experimento produzido por Malpaas e Devine (2014) *apud* Lopes Jr (2018), deixa clara a importância desta informação no momento do alinhamento. Na hipótese, onde o autor do delito não estiver presente, os indivíduos que iriam proceder a identificação foram instruídos de que o autor possivelmente estava entre os alinhados. Obteve o seguinte resultado: 78% dos reconhecimentos foram incorretos. Contudo, na simulação em que foram informados da possibilidade de o autor não estar entre os alinhados, houve uma significativa redução de 33% nas identificações indevidas.

Outro critério que deve ser observado é o da ausência de feedback confirmatório (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Isso ocorre quando a autoridade policial aumenta a confiança da vítima, dando incentivos positivos por intermédio de comentários, como informar que a vítima indicou o indivíduo que todos pensavam ser o culpado. É fundamental que esse ato seja evitado, uma vez que, ao aumentar a confiança da vítima, o reconhecimento pode ser contaminado com falsas “certezas”.

Com efeito, é improvável que um determinado método possa assegurar que o reconhecimento seja totalmente confiável, porém respeitando esses requisitos, as hipóteses de erros são, realmente, reduzidas. Para demonstrar na prática como poderia ser realizado um alinhamento justo, será tratado sobre o Projeto de Lei nº 676/2021.

6.2 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O Projeto de Lei nº 676/2021, aprovado pelo Senado Federal, no dia 13 de outubro de 2021, promove mudanças em regras de reconhecimento de pessoas acusadas de crimes. De autoria do senador Marcos do Val, sendo aprovado na forma do texto substitutivo anunciado pelo relator da matéria, o senador Alessandro Vieira, que outorgou uma emenda inteiramente e outras sete parcialmente.

É evidenciado pelo relator que o projeto de lei tem como propósito estabelecer o cumprimento dos procedimentos formais, de modo a dificultar que a vítima seja levada a erro e para averiguar o grau de confiabilidade do reconhecimento. A justificativa do Senador Marcos do Val para a criação do PL fundamenta-se na problemática encontrada hoje no instituto de reconhecimento pessoal adotado pelo judiciário brasileiro.

O Código de Processo Penal, prevê expressamente em seu art. 226, inciso II, que ao realizar um reconhecimento pessoal, dentre outras coisas, a pessoa será colocada “se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança”, para que seja apontado o suposto autor do delito.

O novo texto aprovado propõe algumas mudanças, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

Será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, com uso de relato livre e sem perguntas abertas, “vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta”; Será perguntada sobre a distância a que esteve do suspeito, o tempo durante o qual visualizou o rosto, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local; Será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste. (BRASILIA, 2022, online)

Ademais, a única emenda acatada integralmente foi adicionada pelo Senador Luiz do Carmo, a qual determina que, inicialmente, a testemunha ou a vítima será expressamente advertida de que o autor do delito pode ou não estar entre os indivíduos apresentados. Além disso, cumpre destacar que a investigação deverá prosseguir independentemente dos resultados alcançados no momento do reconhecimento.

Outra similaridade encontrada na PL com o método do alinhamento Justo, é a necessidade de *fillers*, no momento do reconhecimento, conforme preceitua o texto, “a pessoa suspeita do crime, que poderá ser reconhecida ou não, deverá ser apresentada com, no mínimo, outras três pessoas “sabidamente inocentes, que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que o suspeito não se destaque dos demais” (2022).

O Projeto de Lei também determina que “será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas” (2022). Em caso de descumprimento dessas regras, será inadmissível o uso do reconhecimento positivo como meio de prova ou informação.

Referente ao reconhecimento por fotografia, o texto afirma que deverão ser adotadas todas as cautelas legais previstas no reconhecimento presencial de pessoas. E, além disso, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

No caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias usadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com indicação da fonte; Será proibida a apresentação de fotografias ‘que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo’ (BRASILIA, 2022, online).

Por fim, a proposta considera o alto grau de erros decorrentes dos reconhecimentos por fotografia e, conseqüentemente, estabelece uma regra especial para esse meio de prova: o reconhecimento deverá ser sustentado por “outros elementos externos de prova”, isto é, apenas o reconhecimento de suspeito não será suficiente para a condenação, devendo constar nos autos outros dados e provas.

Outrossim, o texto esclarece que o suspeito terá direito de ser assistido por defensor, constituído ou nomeado, no decorrer do processo de reconhecimento e em caso de absolvição, “a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos” (2022).

Na situação atual, o texto foi remetido à Câmara dos Deputados para análise, as Emendas ocasionam alterações no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoas, possibilitando o reconhecimento através de fotografia (2022).

6.3 (IN)EXISTE POLÍTICA PÚBLICA CAPAZ DE REDUZIR DANOS (OU DORES)?

O número de pessoas presas injustamente no Brasil aumenta cada vez mais. Em que pesem as tentativas de amenizar essa mazela social, o impacto que essas ações geram ainda são considerados mínimos perante o prejuízo na vida social e profissional de uma pessoa. Nesse sentido, resta evidente que essas medidas não surtem efeito como deveriam, o que causa certo descrédito no sistema penal brasileiro. Portanto, é extremamente importante que se formulem medidas de médio à grande impacto, principalmente no que diz respeito às prisões indevidas por reconhecimento fotográfico, no intuito de reduzir os danos ou, ainda, as dores dos indivíduos encarcerados indevidamente.

O retorno à vida fora da prisão, do réu declarado inocente e com sua condenação devidamente anulada, pode até causar um alívio momentâneo, porém as conseqüências que o tempo no cárcere propiciou jamais poderão ser apagadas. Marcas do convívio com outros detentos, humilhações passadas dentro da cadeia e os traumas vividos por familiares não serão esquecidos com facilidade. Nesse sentido, é necessário abordar os danos causados para o

indivíduo privado de liberdade erroneamente pelo Estado em virtude do reconhecimento fotográfico. Diante desses apontamentos surgirão indagações sobre a maneira mais eficaz ou a menos prejudicial ao indivíduo que fora acusado de cometer um crime que não praticou.

Fazendo uma breve comparação com a atuação dos Estados Unidos, por exemplo, a atuação da ONG *The Innocence Project*, juntamente com o Congresso, com legisladores estaduais e líderes locais para aprovar leis e políticas que previnam reconhecimentos errados e facilitem que os assistidos pela organização recebam justiça (ALMEIDA, 2019). No Brasil, não há uma estruturação do Código de Processo Penal em conjunto com legisladores e líderes locais. O que se tem previsto no Código de Processo Penal são apenas 3 (três) dispositivos breves, que dão margem a diversas interpretações das autoridades, gerando grande insegurança jurídica.

Ora, se nos Estados Unidos da América, um país reconhecido mundialmente, que serve de exemplo para diversas nações, que teoricamente tem um sistema criminal mais “evoluído” que o brasileiro, há erro no reconhecimento de pessoas por reconhecimento fotográfico, quem dirá no sistema penal brasileiro, que conta apenas com 3 (três) artigos no Código de Processo Penal.

Apesar de, teoricamente, o sistema penal brasileiro e o Código de Processo Penal estarem defasados, algumas medidas norte-americanas, segundo o *site* da ONG *The Innocence Project* (ALMEIDA, 2019 *apud* EYEWITNESS..., 2022) podem auxiliar na redução de erros originários de reconhecimento de pessoas, senão vejamos:

No alinhamento dos suspeitos para a realização do ato de reconhecimento, quem gerencia esse alinhamento, tipicamente, sabe quem é o suspeito da prática delitiva. Pesquisas mostram que esse gerenciador – frequentemente e despropositadamente – dá sinais para a testemunha ocular acerca da pessoa a ser identificada no ato; No alinhamento dos suspeitos para a realização do ato de reconhecimento, sem instruções de quem gerencia o ato, a testemunha ocular, frequentemente, assume que o autor do crime perpetrado está presente no alinhamento. Isso, geralmente, leva à escolha de uma pessoa sem que haja o levantamento de dúvidas; Ao alinhar os suspeitos para a realização do ato de reconhecimento, quem gerencia a disposição das pessoas ou das fotos a serem reconhecidas pode escolher compor com não-suspeitos cujas características não correspondam à descrição do suspeito do crime feita pela testemunha, ou ainda, que não se pareçam com o suspeito. Isso pode fazer com que o suspeito se sobressaia para a testemunha, por causa da composição do alinhamento. Essa sugestão despropositada pode levar a testemunha ocular a identificar um indivíduo em particular dentre os outros das fotos ou do alinhamento. (tradução livre)

Em que pese a forma apontada como mais correta a ser aplicada pelos Estados Unidos, é necessário fazer uma comparação com a realidade brasileira. O Brasil tem a cultura de somente realizar o alinhamento de suspeitos quando há um suspeito capturado, diferentemente

dos Estados Unidos, que oportuniza a alternativa de não escolher ninguém na hora do reconhecimento.

Outro ponto que deve ser apontado é no que diz respeito às características dos indivíduos apresentados para a realização do reconhecimento. Nos estados norte-americanos, no momento da identificação do acusado, são apresentadas pessoas com diferentes características (altura, cor da pele, cabelo etc.), no intuito de não induzir a vítima ao erro. O que se observa é uma prática totalmente diferente do Brasil, que opta por exibir suspeitos de mesmo porte físico, mesma raça, por exemplo.

É notório que os Estados Unidos da América têm se empenhado em reduzir os erros cometidos no reconhecimento de pessoas. Em decorrência desses erros e buscando amenizar as injustiças realizadas, a ONG *The Innocence Project* e o governo norte-americano apresentaram planos com o objetivo de reduzir tendenciosidade, dentre elas:

O procedimento da dupla cegueira: neste alinhamento, nem quem gerencia o reconhecimento e nem a testemunha ocular sabem quem é o suspeito da prática delitiva. Isso previne que o gerenciador do ato de reconhecimento dê involuntários e despropositados, verbais ou não, sinais que podem influenciar na identificação do suspeito; Instruções: trata-se de uma série de declarações feitas por quem gerencia o ato de reconhecimento para o indivíduo que vai realizá-lo, de modo que ele não se sinta compelido a escolher alguém. Isso também previne a testemunha ocular de olhar para quem gerencia o reconhecimento durante o ato na espera de um retorno acerca da identificação. Uma das instruções recomendadas é no sentido de advertir o reconhecedor de que o suspeito pode ou não estar presente dentre aqueles alinhados; Composição do alinhamento: a fotografia do suspeito utilizada deve ser selecionada de modo que não se chame atenção não razoável para ele. E as fotos dos não-suspeitos ou as pessoas que se enfileirarão junto do suspeito devem ser escolhidas, de modo que o suspeito não se sobressaia dentre as características dos demais. O cumprimento da lei deveria selecionar os não-suspeitos usando uma abordagem combinada que considere as características semelhantes à descrição fornecida pela testemunha ocular e sua semelhança com o suspeito que a polícia encontrou; Declaração de confiança: Imediatamente após o ato de reconhecimento, a testemunha ocular deve fazer uma declaração, em suas próprias palavras, que articule o nível de confiança/certeza que teve na identificação feita; O procedimento deve ser documentado: Idealmente, o ato de reconhecimento deveria ser eletronicamente registrado. Se isso for impraticável, um áudio ou registro escrito deve ser feito (ALMEIDA, 2019 *apud* EYEWITNESS..., 2022, tradução nossa).

O CNJ, segundo matéria do *site* CONJUR, está elaborando uma proposta que visa evitar a propagação de preconceitos e a construção de diretrizes normativas capazes de garantir mudança cultural no reconhecimento pessoal de suspeitos (CNJ..., 2022). Ou seja, até o momento, não há nenhuma previsão legal brasileira vigente com a efetiva aplicação para utilizar nos casos de prisão indevida, o que recai mais uma vez em um sistema penal defeituoso, preconceituoso e precário. Por isso, é fundamental que seja concluída essa proposta para que surta efeito na vida prática.

Conforme ensina, “O controle do crime se converteu atualmente em uma operação limpa e higiênica. Afirma que “a dor e o sofrimento desapareceram dos manuais jurídicos, mas, como é natural, não desapareceram da experiência dos apenados” Ávila (2013) apud Christie (1988). Dessa forma, nota-se que, apesar do procedimento adotado na averiguação de suspeito de um crime não levar em consideração a exposição do indivíduo, o trauma que ele pode desenvolver em razão dessa ação, o acusado, na maioria dos casos, tem dificuldade para superar, seja no âmbito familiar ou na esfera socioeconômica. Assim sendo, é evidente que o sistema judicial brasileiro ainda é omissivo quanto à elaboração de políticas públicas capazes de reduzir danos (dores).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a fragilidade encontrada no procedimento adotado no Brasil no momento do reconhecimento fotográfico, por se tratar de um meio de prova que sofre diversas influências externas, não podendo ser considerado totalmente confiável para determinar a autoria de um crime.

Pelo exposto, constatou-se que o procedimento previsto no art. 226 do CPP não é seguido corretamente, resultando em vícios graves e consequências inimagináveis na vida daqueles que foram reconhecidos de forma errônea (BRASIL, 1941). Ressalta-se que sua inobservância, ainda que existam outras provas lícitas, pode gerar nulidade do procedimento, consequentemente, o suspeito pode ser absolvido da acusação. Existe, portanto, a necessidade de combater tal prática, evitando arbitrariedades, seguindo rigorosamente o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, prezando pela busca constante de igualdade e redução das injustiças resultantes do descumprimento da legislação penal.

Além disso, foram mencionados alguns casos que ocorreram no Brasil, de pessoas condenadas de forma injusta com base em um reconhecimento fotográfico incorreto e pesquisas que ressaltam quais são as principais vítimas do erro no judiciário brasileiro, demonstrando que este meio de prova é influenciado por estereótipos criados pela sociedade.

Ademais, enfatizou-se os aspectos referentes às falsas memória, visto que cumpre papel fundamental no reconhecimento fotográfico, por ser uma prova cognitiva e dependente da memória, pode perceber-se, novamente, a fragilidade encontrada nesse meio de prova, por se tratar de uma memória ilusória, sendo passível de recordações inverídicas. Ainda, pode ser modificada conforme o grau de emoção suportado pela vítima ou testemunha no decorrer do tempo.

Por conseguinte, abordou-se sobre o *The Innocence Project*, por desempenhar papel fundamental no combate às condenações indevidas, visto que a atuação desta ONG, em parceria com o aparato estatal dos EUA, possibilitou uma reforma no método que vinha sendo realizado no país, revertendo diversas prisões de injustas.

Outrossim, fora discorrido no artigo a importância da elaboração de políticas públicas capazes de aprimorar a aplicação desse meio de prova, com a utilização de um método mais justo e medidas desenvolvidas não apenas por legisladores, mas pelo governo, líderes políticos, visando melhor aceitação deste ato probatório. Por isso, com a devida mudança na esfera judicial brasileira, obedecendo as medidas estipuladas na lei, aplicando o procedimento disposto no art. 226 do Código de Processo Penal de maneira rigorosa, o reconhecimento fotográfico será considerado um meio de prova mais seguro e eficaz para apreensão de suspeitos e, ainda, será possível afastar qualquer posicionamento a respeito de sua fragilidade (BRASIL, 1941).

Conclui-se, portanto, que, em que pese a falta de credibilidade no reconhecimento desse meio de prova utilizado no Brasil, há alternativas para que seja utilizado de maneira correta, não necessariamente sozinho, mas com a devida cautela e respaldo legal no ato de identificação de suspeitos. Dessa forma, resta evidente a urgência em desenvolver diretrizes legais que visem a aplicação correta do procedimento judicial, bem como a atuação dos fiscais da ordem pública para que não haja erro na identificação de suspeitos e injustiças para com indivíduos inocentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Buentes dos Santos. **Análise crítica acerca do reconhecimento como prova no processo penal**. 2019. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45732/45732.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. *A Prova Testemunhal em Xeque*. 2013. Disponível em: <https://doceru.com/doc/8n8c88n>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. . Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASILIA. AGÊNCIA SENADO. (org.). **Projeto de Lei nº 676, de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASILIA. AGÊNCIA SENADO. (org.). **Senado aprova mudanças em regras de reconhecimento de acusados; texto vai à Câmara Fonte: Agência Senado.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/13/senado-aprova-mudancas-em-regras-de-reconhecimento-de-acusados-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASILIA. SENADOR MARCOS DO VAL. (comp.). **PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2021.** 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8935888&ts=1650305164149&disposition=inline>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 215.160.** Impetrante: Denir Almeida Silva. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 13 de junho de 2022. Diário de Justiça, Brasília-DF, 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761342987>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 597.206.** Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 08 de setembro de 2020. Diário de Justiça, Brasília-DF, 14 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001731486&dt_publicacao=14/09/2020. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886.** Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020. Diário de Justiça, Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 715.396.** Impetrante: João Gonçalves Alexandrino Neto. Rel. Min. Olindo Menezes. Brasília, DF, 02 de maio de 2022. Diário de Justiça, Brasília-DF, 06 de maio de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HABEAS+CORPUS+715396&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CECCONELLO, W. W.; STEIN, Lilian Milnitsky. Previniendo injusticias: cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso. **Avances en Psicología Latinoamericana**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471>. Acesso em: 27 out. 2022.

CLARK, Steven E.. Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform. **Perspectives On Psychological Science**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 238-259, maio 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1745691612439584>. Acesso em: 14 out. 2022.

CNJ elabora resolução para mudar cultura no reconhecimento pessoal de suspeitos. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-14/cnj-elabora-resolucao-mudar-cultura-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 14 nov. 2022

CULTURA.Uol. "NO Brasil, 85% das pessoas presas injustamente são negras", revela a advogada Fayda Belo. [S.I.], 2022. Disponível em:

https://cultura.uol.com.br/entretenimento/noticias/2022/02/22/3266_85-das-pessoas-que-foram-presas-injustamente-sao-negras-revela-a-advogada-fayda-bello.html. Acesso em: 06 out. 2022.

DIAS, Camila Cassiano. “**Olhos que condenam**”: Uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 47, n. 148, Junho, pg. 329 - 356, 2020. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>. Acesso em: 28 out. 2022.

DUPRET, Cristiane. **Projeto De Lei 676/21 Regula O Reconhecimento De Suspeito Por Vítimas E Testemunhas**. 2022. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/projeto-de-lei-676-21-regula-o-reconhecimento-de-suspeito-por-vitimas-e-testemunhas/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

EXCLUSIVO: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. [S.I.] 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2022.

EXPERIMENTO testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável? [S.I.] 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/experimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

EYEWITNESS Identification Reform: Mistaken Identifications are the Leading Factor in Wrongful Convictions, INNOCENCE PROJECT. Disponível em: <https://innocenceproject.org/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GESU, Cristina Carla di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2008. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1903/1/000409724-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Carolline Mayumi. Falsas Memórias no Processo Penal: A Incidência de Falsas Memórias na Prova Testemunhal. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 181 - 209, abr. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4086/371372401>. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i59.4086>. Acesso em: 01 nov. 2022.

IZQUIERDO, Ivan Antonio. **Memória**. 2018. Disponível em: <https://statics-submarino.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/35694723.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml\]!/4/6/1:19\[077%2C1-6\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620520/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml]!/4/6/1:19[077%2C1-6]). Acesso em: 27 out. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela.** 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela#_ftnref1. Acesso em: 22 out. 2022.

MATIDA, Janaina. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico.** 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico#_ftnref9. Acesso em: 31 out. 2022.

MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 27 out. 2022.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Artigo 226º CPP – Procedimento do reconhecimento de pessoas.** 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/1114293416/artigo-226-cpp-procedimento-do-reconhecimento-de-pessoas>. Acesso em: 12 nov. 2022

MELO, T. M.; DA SILVA, V. V. ; DE CARVALHO, G. B. V.; DA SILVA, R. A. M. . As Condenações por Reconhecimento Fotográfico e a Influência da Seletividade Racial no Sistema Punitivo Brasileiro. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 24, n. 1, p. 72-87, 1 abr. 2022.

RELATÓRIOS indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. [S.I] 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 01 nov. 2022.

RIBEIRO, Igor. Fantástico apresenta quadro "Projeto Inocência" e emociona público com condenados inocentes. **Youtube, 28 de jul. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=spJ3hNjyFic>. Acesso em: 06 out. 2022.**

SÃO PAULO. Dora Cavalcanti. **Innocence Project Brasil.** 2016. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 18 out. 2022.

SENADO aprova mudanças em regras de reconhecimento de acusados. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-13/senado-aprova-mudancas-regras-reconhecimento-acusados>. Acesso em: 12 nov. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas Memórias.** 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321530/pageid/2>. Acesso em: 20 out. 2022.

VASCONCELOS, Caê. **Por que tantos negros são alvo de prisão injusta com base em reconhecimentos.** 2020. Disponível em: <https://ponte.org/por-que-tantos-negros-sao-alvo-de-prisao-injusta-com-base-em-reconhecimentos/>. Acesso em: 31 out. 2022.